



"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

DECRETO Nº 7.162, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

"Regulamenta o serviço público de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel – Táxi no Município de Tremembé e dá outras providências."

CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a competência atribuída aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, observada a Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de adequações nas normativas legais relativas ao serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel – táxi;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público a promoção de melhorias na qualidade dos serviços e no atendimento aos usuários em relação ao transporte individual de passageiros;

CONSIDERANDO o crescimento demográfico verificado no Município, bem como a preocupação de se ofertar condigno e humanizado atendimento aos usuários do serviço de táxi, em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e;

CONSIDERANDO fundamental a reformulação dos dispositivos administrativos e a adoção de novos procedimentos e regulamentação atinente à concessão da permissão e demais exigências relativas ao exercício do serviço de táxi;

DECRETA:-

ARTIGO 1º - O serviço de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel, denominado "Táxi", no Município de Tremembé, reger-se-á por este Decreto e pelas normas expedidas pela Secretaria de Mobilidade Urbana com Cooperação em Segurança Pública do município.

Parágrafo Único - O transporte referido no caput deste artigo constitui serviço público e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, que outorgará o "Alvará de Estacionamento", observada a legislação em vigor, especialmente o disposto neste Decreto.

ARTIGO 2º - Em relação ao serviço tratado neste Decreto compete à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, por intermédio da Secretaria de Mobilidade Urbana com Cooperação em Segurança Pública:



"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

- I - Exercer ampla fiscalização relativa à atividade, aos veículos e aos condutores;
- II - Realizar vistorias ou diligências visando o fiel cumprimento do disposto neste Decreto;
- III - Lavrar advertência e/ou notificação, conforme o caso;
- IV - Determinar os locais ou pontos de estacionamentos;
- V - Restringir ou ampliar a quantidade de táxis em atividade, com a anuência do Chefe do Poder Executivo;
- VI - Criar novos pontos, extinguir ou remanejar os existentes, com a anuência do Chefe do Poder Executivo;
- VII - Expedir normas de procedimentos e regulamentos específicos em complemento ao presente Decreto, se necessário.

DO SERVIÇO DE TÁXI

ARTIGO 3º - No Município da Estância Turística de Tremembé, a exploração do serviço de transporte individual de passageiros dar-se-á, obrigatória e cumulativamente, na forma e condições seguintes:

- I - Em veículos com capacidade de até 7 (sete) lugares, emplacados na categoria aluguel e providos de taxímetro;
- II - Será permitido somente às pessoas físicas;
- III - O veículo será conduzido somente por motorista profissional autônomo, habilitado na forma da legislação em vigor e regularmente inscrito no cadastro municipal de condutores de táxis.

ARTIGO 4º - Ficam autorizadas 40 (quarenta) vagas a serem empregadas no serviço de táxi no Município da Estância Turística de Tremembé.

§ 1º - Será reservado o total de 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência, os quais, para concorrer às vagas reservadas deverão observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado, além daqueles previstos nos artigos 8º a 11 deste Decreto:

- I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e
- II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no § 1º deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais autorizatários.

ARTIGO 5º - Para a exploração do serviço individual de passageiros, o motorista profissional autônomo deverá atender as exigências deste Decreto e apresentar os seguintes documentos:



"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

- I - Cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), contendo a anotação de que "exerce atividade remunerada";
- II - Comprovante de residência no município da Estância Turística de Tremembé em nome do interessado;
- III - Certificado de conclusão de curso preparatório especializado para o exercício da atividade de taxista, ministrado por instituição reconhecida e credenciada junto ao órgão de trânsito - DETRAN-SP;
- IV - Duas (02) fotos 3X4 recentes;
- V - Atestado de Antecedentes Criminais, expedido pela Secretaria de Segurança Pública Estadual, com data de expedição inferior a 90 (noventa) dias;
- VI - Certidão de distribuição criminal expedida pelo Tribunal de Justiça;
- VII - Certidão de prontuário da CNH, comprovando o não cometimento de qualquer infração de trânsito de natureza "gravíssima" nos últimos 12 (doze) meses;
- VIII - Cópia do licenciamento atualizado do veículo (RENAVAM);
- IX - Outros documentos, se necessários e requisitados posteriormente pela Prefeitura.

§ 1º - Será indeferido o requerimento de permissão para a exploração do serviço de transporte individual de passageiros ao interessado que:

- I - Não apresentar integralmente os documentos exigidos neste artigo;
- II - Tiver sido condenado por crime doloso;
- III - Tiver sido condenado por crime culposo, se reincidente;
- IV - Mediante consulta junto ao DETRAN, for verificado com mais de 20 (vinte) pontos em seu prontuário, no período de 01 (um) ano;
- V - Tenha sido penalizado junto ao DETRAN, nos últimos 12 (doze) meses, pelo cometimento de infração gravíssima, passível de suspensão de sua habilitação;
- VI - Deixar de cumprir os demais requisitos exigidos neste Decreto.

§ 2º - A autorização para exploração de serviço de transporte individual de passageiros está condicionada à emissão do Alvará de Estacionamento.

§ 3º - No caso de ex-autorizatário ou de autorizatário punido com pena de cassação do Alvará de Estacionamento, só poderá ocorrer nova outorga mediante seu requerimento e após decorridos 5 (cinco) anos da baixa do cancelamento ou da cassação do Alvará de Estacionamento anterior, cumprindo-se as exigências constantes do disposto no art. 5º deste Decreto.

ARTIGO 6º - A análise dos documentos pertinentes à autorização para a exploração do serviço de transporte individual de passageiros será realizada pela Secretaria de Mobilidade Urbana com Cooperação em Segurança Pública, bem como a outorga do Alvará de Estacionamento.



"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

DO MOTORISTA AUXILIAR

ARTIGO 7º - Ao autoritário do serviço de táxi é permitido ceder o seu veículo, em regime de colaboração, a 01(um) motorista auxiliar residente no Município.

§ 1º - O Poder Executivo outorgará autorização ao auxiliar vinculada ao Alvará de Estacionamento do titular, que deverá ser renovada anualmente.

§ 2º - Para obtenção da autorização para auxiliar, deverão ser atendidas todas as exigências contidas nesta Lei feitas aos permissionários do serviço de táxi.

DOS VEÍCULOS

ARTIGO 8º - Para o ingresso no serviço de táxi no Município da Estância Turística de Tremembé, os veículos deverão ser nas cores branca, prata ou preta e ter, no máximo, 3 (três) anos de fabricação.

Parágrafo Único - Nos casos de substituição do veículo empregado no serviço de táxi, aplica-se o estabelecido no caput deste artigo, devendo ter, no máximo, 3 (três) anos de fabricação.

Art. 9º - Os veículos autorizados para o serviço de táxi poderão ser utilizados para tal fim pelo prazo máximo de 10 anos, a contar do ano de sua fabricação.

Parágrafo Único - Não será renovado o Alvará de Estacionamento do autoritário cujo veículo apresente o tempo máximo de uso permitido, sendo automaticamente suspenso até que o interessado se ajuste aos termos do artigo 10 deste Decreto.

Art. 10 - Os veículos utilizados no serviço de táxi atenderão aos seguintes requisitos, obrigatoriamente:

- I - Possuir as cores branca, prata ou preta;
- II - Possuir 04 ou 05 portas;
- III - Possuir taxímetro, devida e comprovadamente aferido e lacrado pelo órgão competente, a partir da renovação de 2025;
- IV - Ter instalados dispositivos luminosos, colocados sobre suas carrocerias, que lhes facilite a identificação durante o dia e a noite, aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito ou pela Autoridade de Trânsito;
- V - Ser identificados com adesivos e/ou outros dispositivos cuja visualização permita o imediato reconhecimento da característica de aluguel do veículo (táxi), tanto pelos usuários,



"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

como pela fiscalização, cujo padrão será estabelecido pela Secretaria de Mobilidade Urbana com Cooperação em Segurança Pública, nos termos do Anexo III;

VI - Estar registrado junto ao DETRAN no nome do autorizatário.

Art. 11 - A troca ou substituição veicular efetivar-se-á após a apresentação do documento emitido pelo DETRAN comprovando a transferência do veículo a ser substituído, da categoria de aluguel para particular, salvo quando transferido de um para outro autorizatário.

DO TAXÍMETRO E DAS BANDEIRAS

Art. 12 - Nos limites do Município de Tremembé fica estabelecido o taxímetro como forma de cobrança do serviço de transporte individual de passageiros, cuja tarifa será definida pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - Na execução do serviço de transporte individual de passageiros em locais que extrapolem os limites do Município adotar-se-á o sistema de cobrança por taxímetro ou por preço combinado, baseado em tabela própria, se o caso.

§ 2º - Nas solicitações feitas por estabelecimentos comerciais para a prestação do serviço de transporte exclusivo de seus clientes, observar-se-á o seguinte, excepcionalmente:

I - O valor da corrida poderá ser cobrado por taxímetro ou mediante tabela própria, se o caso;

II - Os valores constantes da tabela referida no item anterior serão fixados pela Secretaria de Mobilidade Urbana com Cooperação em Segurança Pública, após a realização de estudos sobre a fixação das tarifas e análise conjunta com os representantes da classe, os quais serão submetidos à aprovação do Chefe do Executivo, que após será editada por Decreto Municipal.

III - A tabela de valores deverá ser de porte obrigatório pelos taxistas, que deverão mantê-la em local visível.

IV - O autorizatário fica obrigado a apresentar anualmente na Secretaria de Mobilidade Urbana com Cooperação em Segurança Pública a comprovação da aferição do taxímetro pelo órgão técnico metrológico competente, sob pena de suspensão temporária do Alvará de Estacionamento.

V - É vedado ao autorizatário do serviço de táxi acionar o taxímetro antes de o passageiro embarcar no veículo.

Art. 14 - Em relação ao serviço de táxi tratado neste Decreto, ficam estabelecidas bandeiras, dispostas e definidas conforme segue:

I - BANDEIRADA – é o valor estabelecido na tarifa cobrada no início da corrida.

II - BANDEIRA 1 – é o valor estabelecido na tarifa por quilômetro rodado, para o transporte de passageiros nos dias úteis, no período compreendido entre às 6h00min e 20h00min;

III - BANDEIRA 2 – é o valor estabelecido na tarifa por quilômetro rodado, para o transporte de passageiros nas condições seguintes:



"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

- a) Nos dias úteis, no período compreendido entre às 20h00min e 6h00min;
- b) Aos sábados, domingos e feriados;
- c) No período compreendido entre o dia 15 de dezembro e o dia 15 de janeiro de cada ano.

§ 1º - No caso de o passageiro solicitar a espera ou a disponibilidade do autorizatário, o tempo empregado será cobrado pelo taxímetro, com base na respectiva bandeira.

§ 2º - Sem qualquer ônus ao passageiro, o autorizatário é obrigado a transportar as bagagens, no limite de uma por passageiro, não se excedendo o volume do compartimento de carga do veículo.

§ 3º - O autorizatário não é obrigado a transportar animais, porém, se admiti-lo, o fará sem qualquer acréscimo às tarifas vigentes.

DO ALVARÁ

Art. 15 - Para efeito deste Decreto, o Alvará de Estacionamento constitui documento pessoal, de porte obrigatório, pelo qual é autorizada a execução do serviço de táxi no município, bem como, o estacionamento dos respectivos veículos nos locais estabelecidos pela Secretaria de Mobilidade Urbana com Cooperação em Segurança Pública.

Parágrafo Único - O Alvará de Estacionamento tratado no caput deste artigo será elaborado e expedido pela Secretaria de Mobilidade Urbana com Cooperação em Segurança Pública, nos termos do Anexo II deste Decreto, ficando inserido o custo do mesmo no pagamento da licença de funcionamento e ocupação de área.

Art. 16 - Conceder-se-á o Alvará de Estacionamento para exploração do serviço de táxi quando:

- I - Cumpridos os requisitos e exigências deste Decreto;
- II - O veículo tiver sido aprovado em vistoria realizada pela Secretaria de Mobilidade Urbana com Cooperação em Segurança Pública.

§ 1º - Será concedido apenas 1 (um) Alvará por autorizatário e relativo a um único veículo.

§ 2º - Da aprovação na vistoria constante do inciso II deste artigo resultará um termo com a descrição "APROVADO", que será afixado internamente no pára-brisa dianteiro do veículo, na parte inferior do lado direito.

Art. 17 - Do Alvará de Estacionamento constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações, dentre outras:



"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

- I - Nome, número do RG e do CPF do autorizatário;
- II - Número da Inscrição Municipal do autorizatário;
- III - Dados do veículo;
- IV - Indicação da localização do ponto de estacionamento;
- V - Data de validade do Alvará;
- VI - Número do taxímetro.

Art. 18 - O Alvará de Estacionamento para exploração do serviço de táxi terá validade de 01 (um) ano e a renovação dar-se-á mediante vistoria realizada pela Secretaria de Mobilidade Urbana com Cooperação em Segurança Pública, a partir da segunda quinzena do mês de março de cada ano, na forma e condição estabelecidas na legislação.

§ 1º - No ato da vistoria, o autorizatário deverá apresentar comprovante de inspeção do taxímetro fornecido pelo IPEM, dentro da validade, bem como a quitação das taxas e/ou impostos inerentes à atividade perante os cofres municipais, a partir da vistoria de 2025.

§ 2º - A Secretaria de Mobilidade Urbana com Cooperação em Segurança Pública poderá solicitar documentos complementares, ficando condicionada a apresentação destes à renovação do Alvará de Estacionamento.

Art. 19 - O autorizatário terá o seu Alvará de Estacionamento cassado pelo Poder Público Municipal:

- I - Em razão da perda de algum dos requisitos exigidos para o ingresso na atividade;
- II - Em razão da injustificada ausência ao ponto de estacionamento por período superior a 60 (sessenta) dias ininterruptos;
- III - Em razão da injustificada ausência ao ponto de estacionamento por período superior a 90 (noventa) dias, intercalados, no período de 01 (um) ano;
- IV - Em razão do não atendimento de ordens emanadas pela Secretaria de Mobilidade Urbana com Cooperação em Segurança Pública;
- V - Em razão de ter expirado o prazo da suspensão da autorização, sem as devidas providências por parte de autorizatário;
- VI - Em razão do não pagamento de taxas referentes aos serviços Municipais, referente a exercícios anteriores e presente, apresentando a Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- VII - Em razão de não renovação anual junto a Secretaria de Mobilidade Urbana com Cooperação em Segurança Pública.

Parágrafo Único - A cassação do Alvará de Estacionamento implicará no imediato cancelamento da inscrição municipal do autorizatário.

DA VISTORIA VEICULAR



"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

Art. 20 - Para efeitos deste Decreto fica estabelecida a obrigatoriedade da vistoria veicular pela Secretaria de Mobilidade Urbana com Cooperação em Segurança Pública nos seguintes casos:

- I - Concessão do Alvará de Estacionamento;
- II - Renovação anual do Alvará de Estacionamento;
- III - Substituição do veículo.

Art. 21 - Quando da vistoria dos veículos empregados no serviço de táxi, será observado o bom estado de funcionamento, conservação e de segurança em relação aos seguintes itens:

I - Na parte externa do veículo: Conservação geral; Esguichos do para-brisa; Espelhos retrovisores; Faróis; Lacre da placa traseira, exceto placa Mercosul; Lanternas; Limpadores de para-brisa; Limpeza; Luminoso de teto, com a inscrição "TAXI"; Luzes de freio; Luzes de ré; Luzes da placa traseira; Para-brisa; Para-Choque dianteiro e traseiro; Placas dianteira e traseira; Pneus dianteiros e traseiros; Pintura; Setas; descrito táxi na lateral do veículo.

II - Na parte interna do veículo: Buzina; Chave de rodas; Cintos de segurança; Conservação geral; Espelho retrovisor; Estepe; Estofados; Freio de mão; Hodômetro; Limpeza; Macaco hidráulico, mecânico ou elétrico; Marcador de combustível; Taxímetro, devidamente válido e aferido pelo órgão competente; Triângulo; Velocímetro; Volante.

III - Outros itens poderão ser analisados, quando necessários.

§ 1º - Mediante requerimento devidamente justificado, poderá o autorizatário solicitar dilação do prazo, por até 30 (trinta) dias, para regularização perante a Secretaria de Mobilidade Urbana com Cooperação em Segurança Pública, desde que a irregularidade não comprometa a sua segurança e a dos transportados.

§ 2º - Não sendo sanada a irregularidade dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior ou o veículo não apresentado para nova vistoria, a notificação será convertida em apreensão do Alvará de Estacionamento e o serviço será suspenso, até que o veículo seja devidamente aprovado em nova vistoria, cujo prazo não será superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Expirado o prazo da suspensão da autorização e não sendo apresentado e aprovado o veículo na vistoria, o autorizatário terá o Alvará cassado.

§ 4º - Constatada a existência de pneu liso, rompimento de lacre da placa traseira - exceto placa Mercosul, avaria ou não funcionamento do taxímetro, o Alvará de Estacionamento do autorizatário será automaticamente retido pela Secretaria de Mobilidade Urbana com Cooperação em Segurança Pública, sem prejuízo das penalidades cabíveis, até que sanadas as irregularidades.



"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

Art. 22 - Nos casos de troca, substituição ou mudança do veículo por parte do autorizatário, a execução do serviço de transporte ficará condicionada à realização de nova vistoria veicular, nos termos do artigo 8º deste Decreto.

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 23 - Os pontos de estacionamento de táxi serão fixados pela Secretaria de Mobilidade Urbana com Cooperação em Segurança Pública, através de Portaria do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista o respeito ao interesse público e a segurança dos usuários, com especificação da localização e da quantidade dos veículos que neles poderão estacionar.

Parágrafo Único - Os pontos de estacionamento tratados no caput deste artigo são de uso exclusivo dos táxis e serão regularmente sinalizados.

Art. 24 - A criação de novos pontos e o remanejamento dos já existentes serão autorizados por meio de Portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 25 - O Poder Executivo, atendendo ao interesse público, poderá extinguir, transferir, ampliar ou diminuir qualquer ponto de estacionamento.

Parágrafo Único - Em caso de extinção ou diminuição do número de veículos ou de interesse público, o Poder Executivo remanejará o autorizatário para outro ponto.

Art. 26 - Na ocorrência de mais de um autorizatário interessado na transferência para um mesmo ponto de estacionamento vago, adotar-se-á como critério de desempate a inscrição municipal mais antiga na atividade de serviço de transporte individual de passageiros.

Art. 27 - Sendo o embarque do passageiro realizado em algum dos pontos de estacionamento, ficará a critério deste escolher o veículo que realizará sua viagem, não sendo obrigatório utilizar o serviço do primeiro da fila.

DA TRANSFERÊNCIA DO ALVARÁ

Art. 28 - Fica permitida a transferência do Alvará de Estacionamento mediante a apresentação dos documentos previstos no artigo 5º desta Lei, nos seguintes casos:

I - Morte do permissionário: ao cônjuge ou companheira(o) sobrevivente, ou ao herdeiro necessário, respeitada a ordem de vocação hereditária definida na legislação vigente;



"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

II - Invalidez permanente do permissionário: ao cônjuge ou companheira(o), herdeiro ou ao motorista auxiliar permanente, cuja contratação deve obedecer aos requisitos do artigo 5º deste Decreto;

§ 1º - No caso de que trata o inciso I deste artigo, o pedido de transferência deverá ser feito no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do óbito, ficando o cônjuge ou companheira(o) do(a) falecido(a) isento do cumprimento ao disposto no artigo 5º, incisos I e VIII, deste Decreto, podendo manter o serviço por meio de motorista auxiliar.

§ 2º - O pedido de transferência da autorização para os casos de invalidez permanente do autorizatário deverá ser realizado acompanhado dos laudos e documentos que atestem tal incapacidade.

I - Cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo de sua propriedade que pretende utilizar no serviço de táxi;

II - Declaração de ciência que a transferência do alvará somente se efetivará após a devida aprovação pelo Chefe do Executivo;

III - O autorizatário que transferir não poderá obter nova autorização por 5 (cinco) anos.

Art. 29 - Em todos os casos, a transferência somente poderá ser efetivada com a comprovação de quitação junto aos cofres municipais.

DAS OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZATÁRIOS

Art. 30 - Observado o disposto na Lei Federal 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), os autorizatários do serviço de táxi ficam obrigados a:

I - Disponibilizar aos usuários equipamento para cobrança do serviço por meio de cartão de crédito e/ou débito;

II - Respeitar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao serviço, bem como facilitar, por todos os meios, as atividades da fiscalização municipal;

III - Submeter o seu veículo à vistoria e fiscalização da Secretaria de Mobilidade Urbana com Cooperação em Segurança Pública sempre que necessário e, em especial, para a emissão ou renovação do Alvará;

IV - Fornecer à Prefeitura as informações e quaisquer outros elementos e/ou documentos que forem solicitados por seus órgãos e servidores para fins de controle e fiscalização;

V - Renovar anualmente o Alvará, com a consequente atualização cadastral dos autorizatários e respectivos veículos;

VI - Participar de cursos ou treinamentos destinados à requalificação, atualização ou aperfeiçoamento, que venham a ser considerados necessários para o melhor desempenho da



"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

atividade, em especial quando determinado pela Secretaria de Mobilidade Urbana com Cooperação em Segurança Pública;

VII - Tratar com polidez, urbanidade e respeito os passageiros, os agentes de fiscalização do município e os colegas;

VIII - Apresentar-se ao serviço adequadamente trajado e bem asseado;

IX - Manter o veículo em boas condições de tráfego, higiene, limpeza e segurança;

X - Não exceder o número máximo de passageiros, de acordo com a capacidade do veículo;

XI - Portar o Alvará atualizado;

XII - Ter pleno conhecimento da localização dos bairros, das vias e logradouros públicos, bem como, dos pontos turísticos do Município;

XIII - Permanecer no ponto de estacionamento constante do Alvará, sempre à disposição do público usuário;

XIV - Manter à vista do usuário a tabela de tarifa em vigor;

XV - Manter a ordem e a disciplina nos pontos de estacionamento;

XVI - Conduzir o veículo com a luz da capelinha ligada, entre os horários das 18h00min às 06h00min, e, sempre que a luminosidade do dia assim o exigir;

XVII - Cumprir e respeitar fielmente as ordens emanadas pela Secretaria de Mobilidade Urbana com Cooperação em Segurança Pública, por seus fiscais e demais servidores competentes.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 31 - É vedado ao autorizatário do serviço de táxi:

I - Abandonar o veículo no ponto de estacionamento sem motivo justificado, e, se o fizer, perderá o lugar na fila, podendo ser ultrapassado pelo próximo veículo;

II - Conduzir o veículo com negligência, imprudência ou imperícia;

III - Fazer-se acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;

IV - Importunar o transeunte, insistindo na aceitação de seus serviços;

V - Dormir, lanchar ou fazer refeições no interior do veículo;

VI - Estacionar o veículo fora dos locais permitidos, quando em serviço;

VII - Permitir que terceiro conduza o seu veículo ou exerça a atividade típica de autorizatário;

VIII - Violar o taxímetro;

IX - Cobrar corrida em desacordo com a Tabela;

X - Acionar o taxímetro antes do embarque do passageiro;

XI - Retardar ou suspender propositadamente a marcha, ou seguir itinerário mais extenso em detrimento de outro mais curto;

XII - Praticar jogos de azar nos pontos;

XIII - Afastar-se injustificadamente das suas atividades, exceto:

a) Para gozo de férias anual, por um período de até trinta dias, mediante expressa autorização da Secretaria de Mobilidade Urbana com Cooperação em Segurança Pública;



"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

- b) Para tratamento de saúde, devidamente comprovado por meio de atestado médico;
- c) Exercer atividade diversa, dentre aquelas regulamentadas pelo Poder Público Municipal;
- XIV - Praticar ato de indisciplina ou perturbação da ordem no exercício da atividade ou em função dela;
- XV - Conduzir o veículo sem as devidas inscrições na parte externa (se for manter número traseiro ou instituir outra caracterização externa);
- XVI - Conduzir o veículo sem o taxímetro ou com ele avariado;
- XVII - Conduzir o veículo em serviço sem a capelinha com a inscrição "táxi" na parte superior externa do teto;
- XVIII - Conduzir o veículo em serviço, durante a noite, com a luz da capelinha apagada;
- XIX - Inserir inscrições ou adesivos na parte externa do veículo, exceto aqueles legalmente previstos e determinados pelo Poder Público Municipal;
- XX - Utilizar qualquer área do veículo com publicidade de qualquer natureza, salvo se autorizado pela Secretaria.

DAS PENALIDADES

Art. 32 - A inobservância ao disposto neste Decreto, de Portarias e demais normas e regulamentos pertinentes expedidos pela Secretaria de Mobilidade Urbana com Cooperação em Segurança Pública, sujeitará o infrator às seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I - Advertência, por escrito;
- II - Suspensão do Alvará de Estacionamento;
- III - Cassação do Alvará de Estacionamento.

Art. 33 - As penalidades e medidas administrativas descritas no artigo anterior serão aplicadas nos termos do Anexo I do presente Decreto, da seguinte forma:

§ 1º - As infrações do Grupo I:

- I - Geram penalidade de Advertência, por escrito;

§ 2º - As infrações do Grupo II:

- I - Aplicação de uma infração gera penalidade de Advertência, por escrito;
- II - Aplicação de duas infrações gera penalidade de Suspensão do Alvará de Estacionamento;
- III - Aplicação de três ou mais infrações gera penalidade de Cassação do Alvará de Estacionamento.

§ 3º - As infrações do Grupo III:



"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

- I - Aplicação de uma infração gera penalidade de Suspensão do Alvará de Estacionamento;
- II - Aplicação de duas ou mais infrações gera penalidade de Cassação do Alvará de Estacionamento.

§ 4º - No caso da infração(ões) do Grupo I e/ou da infração(ões) do Grupo II cumulada com infração(ões) do Grupo III gera penalidade de Cassação do Alvará de Estacionamento.

Art. 34 - Nos casos de suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento, este será recolhido e retido na Secretaria de Mobilidade Urbana com Cooperação em Segurança Pública.

Parágrafo Único - A retenção ou o recolhimento do Alvará de Estacionamento implicará no impedimento de o autorizatário exercer o serviço de táxi no período.

Art. 35 - O recolhimento ou a retenção do Alvará de Estacionamento dar-se-á mediante recibo.

Art. 36 - O autorizatário cujo Alvará de Estacionamento esteja suspenso não poderá exercer a atividade no período, sob pena de imediata cassação do mesmo.

Art. 37 - Na ocorrência de grave e fundada denúncia ou reclamação contra qualquer autorizatário no exercício da atividade ou em razão dela, a respeito da ocorrência de supostas práticas de atos criminais, assim como assédio moral, sexual ou atos correlatos praticados em face de passageiros ou demais cidadãos, a Secretaria de Mobilidade Urbana com Cooperação em Segurança Pública providenciará a imediata abertura de procedimento administrativo para a devida apuração dos fatos.

Art. 38 - A Autoridade de Trânsito da Secretaria de Mobilidade Urbana com Cooperação em Segurança Pública poderá determinar a imediata suspensão do Alvará do autorizatário, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou pelo tempo necessário à devida apuração e julgamento do processo administrativo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 - A Secretaria de Mobilidade Urbana com Cooperação em Segurança Pública regulamentará a forma de divulgação aos usuários de como proceder em eventuais sugestões, reclamações ou críticas ao serviço de táxi, que serão devidamente apuradas na forma prevista neste Decreto.

Art. 40 – Fica excluída a Carteira de Permissionário de Serviços de Táxi, sendo exigida apenas o Alvará de Estacionamento a partir da renovação do exercício de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Art. 41 - Os casos omissos serão analisados pela Secretaria de Mobilidade Urbana com Cooperação em Segurança Pública.

Art. 42 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 05 de fevereiro de 2024.

CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO

Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 05 de fevereiro de 2024.

ELIANA MARIA NEVES DE LIMA

Coordenadora dos Serviços de Secretaria



ANEXO I

RELAÇÃO DE INFRAÇÕES DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS – SERVIÇO DE TÁXI

Grupo I – Peso I - COD. INFRAÇÃO:

- I-01 Não portar o Alvará de Estacionamento atualizado.
- I-02 Conduzir veículo em má condição de limpeza e higiene.
- I-03 Apresentar-se com traje inadequado ao serviço, (proibido o uso de camisetas regatas e autorizadas bermudas jeans/ esporte fino).
- I-04 Deixar de fixar em local visível ao passageiro, tabela de tarifa em vigor, se houver.
- I-05 Deixar de manter a ordem e a disciplina nos pontos de estacionamento.
- I-06 Dormir, lanchar ou fazer refeições no interior do veículo.
- I-07 Motorista fumar, ou permitir que passageiro fume no interior do veículo.
- I-08 Não disponibilizar equipamento para cobrança do serviço (cartão de débito ou crédito)

Grupo II – Peso II - COD. INFRAÇÃO:

- II-01 Abandonar o veículo no ponto de estacionamento sem motivo justificado, por tempo igual ou superior a 15 minutos.
- II-02 Importunar o transeunte, insistindo na aceitação de seus serviços.
- II-03 Deixar de participar de cursos ou treinamentos destinados à requalificação, atualização ou aperfeiçoamento, que venham a ser considerados necessários para o melhor desempenho da atividade, em especial quando determinado pelo Órgão de Trânsito Municipal.
- II-04 Ausentar-se do ponto por mais de 07 (sete) dias consecutivos salvo por motivo de força maior devidamente comprovado ou sob expressa autorização do Órgão de Trânsito Municipal.
- II-05 Praticar jogos de azar nos pontos.
- II-06 Conduzir veículo em serviço, durante a noite, com a luz da capelinha apagada.
- II-07 Inserir inscrições ou adesivos na parte externa do veículo, exceto aqueles legalmente previstos e determinados pelo Poder Público Municipal.
- II-08 Utilizar qualquer área do veículo com publicidade comercial externa, sendo autorizada somente autopropaganda no vidro traseiro.
- II-09 Cobrar pelo transporte de bagagens e/ou animais, quando este for admitido.
- II-10 Não adotar tratamento especial para gestantes, idosos e portadores de necessidades especiais.
- II-11 Condutor recusar passageiro ou corrida, sem motivo justificado.
- II-12 Estacionar o veículo fora dos locais permitidos, quando em serviço.
- II-13 Não portar o Alvará de Estacionamento atualizado.



"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

- II-14 Conduzir veículo em más condições de limpeza e higiene.
- II-15 Apresentar-se com traje inadequado ao serviço, (proibido o uso de camisetas regatas e autorizadas bermudas jeans/ esporte fino).
- II-16 Deixar de fixar em local visível ao passageiro, tabela de tarifa em vigor, se houver.
- II-17 Deixar de manter a ordem e a disciplina nos pontos de estacionamento.
- II-18 Dormir, lanchar ou fazer refeições no interior do veículo.
- II-19 Motorista fumar, ou permitir que passageiro fume no interior do veículo.
- II-20 Não disponibilizar equipamento para cobrança do serviço (cartão de débito ou crédito).

Grupo III – Peso III - CÓD. INFRAÇÃO:

- III-01 Não prestar esclarecimentos ou informações sobre o serviço, quando solicitado pelo Órgão de Trânsito Municipal e seus agentes fiscalizadores.
- III-02 Deixar de prestar informações aos usuários quando solicitado.
- III-03 Destratar passageiros ou manter comportamento inconveniente quando em serviço.
- III-04 Conduzir veículo sem buzina, ou em más condições de funcionamento.
- III-05 Conduzir veículo sem escapamento ou em más condições de funcionamento.
- III-06 Conduzir veículo sem espelhos retrovisores, ou em más condições de funcionamento.
- III-07 Conduzir veículo sem faróis, luzes de posição ou estando em más condições de funcionamento.
- III-08 Conduzir veículo sem hodômetro ou com ele em más condições de funcionamento.
- III-09 Conduzir veículo sem luzes de dispositivo de indicação de mudança de direção ou em más condições de funcionamento.
- III-10 Conduzir veículo sem luzes de emergência ou em más condições de funcionamento.
- III-11 Conduzir veículo com emissão de gases poluentes superior aos limites estabelecidos na legislação.
- III-12 Conduzir veículo sem luzes de placa ou em más condições de funcionamento.
- III-13 Conduzir veículo sem pára-choque dianteiro ou traseiro ou em mau estado de conservação.
- III-14 Conduzir veículo sem triângulo de segurança ou em más condições de funcionamento.
- III-15 Conduzir veículo sem emplacamento ou com placas sem condições de visibilidade ou legibilidade.
- III-16 Conduzir veículo com bancos em mau estado de conservação/ fixação.
- III-17 Conduzir veículo sem os vidros, sem elementos de fixação ou em mau estado de conservação e funcionamento.
- III-18 Conduzir veículo com a carroceria em mau estado de conservação.
- III-19 Conduzir veículo com as borrachas dos pedais gastas ou faltando.
- III-20 Conduzir veículo com a alavanca de câmbio ou seus componentes gastos, rasgados ou quebrados.
- III-21 Conduzir veículo com os espelhos do sistema elétrico interno e externo ausentes, quebrados, mal fixados ou com infiltração.
- III-22 Conduzir veículo com as rodas em mau estado de conservação e fixação.

16



"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

- III-23 Conduzir veículo com quebra-sol, tampa do painel elétrico ou outros componentes faltando ou quebrado.
- III-24 Conduzir veículo sem freio de estacionamento ou em más condições de funcionamento.
- III-25 Conduzir veículo sem luzes de freio ou em más condições de funcionamento.
- III-26 Conduzir veículo sem os para-brisas, seus limpadores e lavadores, ou em mau estado de conservação e funcionamento.
- III-27 Conduzir veículo sem luzes de ré ou em más condições de funcionamento.
- III-28 Conduzir veículo com suspensão em más condições de funcionamento.
- III-29 Deixar de exhibir documentos á fiscalização, sempre que solicitado.
- III-30 Acionar o taxímetro antes do efetivo embarque do passageiro.
- III-31 Não atender a intimação do Órgão de Trânsito Municipal para retirar de circulação veículo em condições consideradas inadequadas.
- III-32 Conduzir veículo sem os respectivos adesivos de identificação de Aprovado e da letra do ponto, ou fixados em local diverso ao determinado.
- III-33 Utilizar material imantado para inserir dados informativos e/ ou de identificação.
- III-34 Conduzir o veículo sem as devidas inscrições na parte externa.
- III-35 Conduzir o veículo em serviço sem a capelinha com a inscrição "táxi" na parte superior externa do teto.
- III-36 Conduzir veículo, em serviço, sem o selo de Aprovado em vistoria, e/ou a letra referente ao ponto.
- III-37 Deixar de efetuar a renovação do alvará de estacionamento, atualização cadastral dos autorizatários e respectivos veículos.
- III-38 Permitir que terceiro conduza o seu veículo ou exerça a atividade típica de autorizatário.
- III-39 Cobrar corrida em desacordo com a Tabela, se houver.
- III-40 Exercer atividade diversa, dentre aquelas regulamentadas pelo Poder Público Municipal.
- III-41 Praticar ato de indisciplina ou perturbação da ordem no exercício da atividade ou em função dela.
- III-42 Deixar de submeter o seu veículo à vistoria e fiscalização do Órgão de Trânsito Municipal sempre que necessário.
- III-43 Com pneu liso ou tendo atingido o limite TWI (retenção do alvará).
- III-44 Com o lacre da placa traseira rompido (retenção do alvará).
- III-45 Violar o taxímetro (retenção do alvará).
- III-46 Conduzir o veículo sem o taxímetro ou com ele avariado (retenção do alvará).
- III-47 Realizar abastecimento ou manutenção com passageiro a bordo, desde que o taxímetro seja usado como cobrança.
- III-48 Conduzir o veículo com negligência, imprudência ou imperícia.
- III-49 Condutor portar qualquer tipo de arma.
- III-50 Transportar no veículo produto inflamável, explosivo ou nocivo a saúde.
- III-51 Conduzir veículo que apresente alteradas as características aprovadas na inspeção.

17



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

III-52 Condutor, em serviço, apresentar-se sob efeito de bebida alcoólica ou outra substância tóxica.

III-53 Condutor utilizar documentos adulterados ou falsificados.

III-54 Condutor deixar de prestar, sem motivo justo, socorro a passageiro/os ferido em razão de acidente.

III-55 Deixar de renovar anualmente o Alvará de Estacionamento (suspensão do alvará).

III-56 Interromper viagem, retardar ou suspender propositadamente a marcha, ou seguir itinerário mais extenso em detrimento de outro mais curto.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

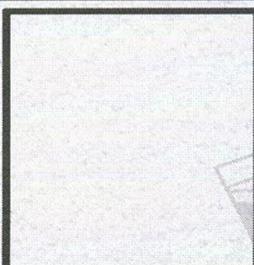
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

ANEXO II

 Prefeitura de TREMEMBÉ	PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA E SEGURANÇA PÚBLICA		
	TÁXI COMUM		
	INSCRIÇÃO	VALIDADE	VIA
PERMISSIONÁRIO	CPF	RG	
MOTORISTA AUXILIAR	CPF	RG	
ENDEREÇO			
PONTO			
VEÍCULO MARCA / MODELO	ANO	PLACA	Nº CHASSI
COR	CAPACIDADE	COMBUSTÍVEL	
OBSERVAÇÃO			
DATA DE EMISSÃO	TAXÍMETRO		
			SEM OB



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

ANEXO III

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso das faixas de identificação dos veículos destinados ao serviço de táxi, as faixas deverão ser fixadas na seguinte forma e característica:

Na forma de adesivo e/ou outros dispositivos, na cor amarelo canário, medindo 12 cm de largura, na extensão das partes laterais, cobrindo as 2 portas de ambos os lados na linha da maçaneta;

Deverão conter o Brasão do Município na cor original, o dístico “TAXI TREMEMBÉ”, em preto, no tamanho de 08 cm de altura, centralizado na faixa amarela, localizado no meio da porta do motorista e passageiro do banco dianteiro, o número da permissão correspondente em preto, no tamanho de 08 cm de altura, centralizado na faixa amarela, localizado no meio das portas traseiras.



J *[Signature]*